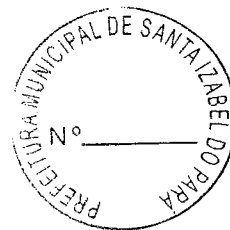




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 042/2024

De Lavra: Assessoria Jurídica

Referência ao Contrato nº 011/2021-PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 011/2021. Processo Administrativo nº 156/2021, Inexigibilidade nº 2021.01.26.002. Solicitação de acréscimo temporal. Renovação por igual período e valor. Serviço Contínuo. Tempestividade. Observações quanto ao parecer do controle Interno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica quanto à elaboração do 3º termo aditivo de prazo do contrato administrativo nº 11/2021, celebrado em 04/02/2021, cujo termo final se dará em 04/02/2024 (conforme 2º Termo Aditivo, datado de 02/02/2023).

O extrato do contrato fora publicado em 12/03/2021, consta a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo (03/05/2022), assim como a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo (27/02/2023).

Há manifestação do Fiscal do Contrato, estando ausente os pareceres do Controle Interno em relação ao Contrato, primeiro e ao segundo termo aditivo.

O Setor de Contratos encaminha a solicitação, no dia 19/01/2024, requerendo, portanto, o 3º termo aditivo ao contrato, com manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAPF) e Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEINFRA). Há também nos autos, o aceite da Empresa MNB Amoras quanto à prorrogação.

De forma que a esta Assessoria Jurídica, compete a manifestação jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI 8666/93. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELO MESMO DIPLOMA NORMATIVO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Antes de analisar o prisma jurídico da pretensão, é imperioso, primeiramente, compreender a validade do contrato administrativo regido pela Lei 8666/93 e a prorrogação utilizando fundamento de uma lei já revogada.

Em 30/12/2023 a Lei 8666/93 fora efetivamente revogada pela Lei Federal 14133/2021. No entanto, nas regras de transição, ficou expresso que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Como o contrato que se pretende aditivar fora assinado quando da vigência da Lei 8666/93, é perfeitamente possível a manutenção dos ditames ao que dispõe a lei revogada. Trata-se de uma regra de transição que almeja dar segurança jurídica a uma situação excepcional que deve ser levada em consideração pela Autoridade Competente, bem como, pelos órgãos de controle.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO.

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, na cláusula décima primeira, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, senão vejamos:

10.1. O presente contrato passa a vigorar da data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, de 04.02.2021 a 04.02.2022, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse das partes e com o disposto na lei 8.666/93.

Como o segundo termo aditivo prorrogou o contrato por 12 meses, tem-se que a vigência fora alterada, de forma que do ponto de vista temporal, é tempestiva a pretensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [grifo nosso]

Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, mesmo porque, o Contrato ainda está vigente.

O Tribunal de Contas da União, quando ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Observa-se, portanto, que para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial; - Executado de forma contínua; - De longa duração; - O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria na Captação de Recursos, Elaboração de Projeto Técnico Especializado em Arquitetura, Engenharia de Fiscalização de Obras Públicas de Convênios oriundos de recursos estaduais e federais. Além disso, a SEINFRA (por meio do Ofício nº 015/2024) deixou claro que “há necessidade da continuidade da prestação do serviço de assessoria e fiscalização das obras que estão em andamento”.

Ocorre, no entanto, que não há nos autos, manifestação do Controle Interno deste Município em nenhum momento deste processo, o que se torna indispensável para o regular prosseguimento da presente pretensão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de 3º termo aditivo de prorrogação do contrato nº 11/2021, por igual período e valor, desde que haja manifestação do Controle Interno deste Município no bojo deste processo administrativo.

Retorne-se os autos à SEMAPF para as devidas providências.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 02 de Fevereiro de 2024.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS Assinado de forma digital
por FRANCISCO GERALDO
MATOS SANTOS

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276